



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.004078/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FACILITY ALIMENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

SÚMULA CARF 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecida a decadência das competências 01/2003 a 11/2003, inclusive, e exonerado o crédito tributário constituído, relativo à incidência de contribuições sobre o vale transporte.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 856 e ss) interposto contra decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 830 e ss) que manteve a autuação relativa às contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social, referentes à parte da empresa, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, assim como as contribuições sociais devidas e não recolhidas relativas à parcela a cargo da empresa, de quinze por cento, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, no valor consolidada de R\$ 1.381.246,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais) no período de 01/2003 a 12/2004.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, Al - DEBCAD 37.202.711-3, consolidado em 08/12/2008, contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social, referentes à parte da empresa, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, assim como as contribuições sociais devidas e não recolhidas relativas à parcela a cargo da empresa, de quinze por cento, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, no valor consolidado de R\$ 1.381.246,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais) no período de 01/2003 a 12/2004.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 103/112 e anexos de fls. 113/710, temos que: .

2.1. O presente relatório visa esclarecer os lançamentos efetuados, das contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, aos contribuintes individuais, por prestação de serviços diversos, aos sócios a título de pró-labore e de pagamentos mensais com configuração de retiradas assim como pagamentos a cooperativas de trabalho;

2.2. A empresa foi enquadrada, no código FPAS 515, sendo aplicadas as alíquotas de 20% sobre a remuneração do segurado empregado e do contribuinte individual e 2% referente ao Sat/Rat. No que se refere às contribuições relativa às cooperativas de trabalho foi aplicado o percentual de 15%;

2.3. Os valores lançados foram apurados com base nas folhas de pagamentos e resumos, na GFIP, na escrituração do contribuinte (Livros Caixa nº 5 e nº 6), na DIPJ de 2003/2004 e na análise de documentos de suporte apresentados;

2.4. Foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

E01 - PL ARTHUR

E02 - PL ELIANE

E03 - RETIRADA ARTHUR

E04 - PREST SERVICOS

ECT - COOP TRABALHO

012 - FP 075 OU 287 CESTA BASICA

013 - FP 078 OU 015 AJUDA DE CUSTO

015 - FP 130 OU 257 AUX ALIMENTACAO

016 - FP 131 OU 258 IND TRANSPORTE

017 - FP 361 REEMB DESC INDEVIDO

018 - FP 368 REVISAO PAGAMENTO

019 - F9 719 AJUDA DE CUSTO II

2.5. Dos Fatos:

2.5.1. Foram verificados diversos pagamentos a pessoas físicas sem os respectivos recolhimentos e não incluídos em folhas de pagamento ou GFIP, sendo lavrado os autos-de-infração da obrigação acessória debcad 37.202.707-5 e 37.202.709-1. Para os casos em que não foram apresentados cópias dos cheques e recibos de pagamento que corroboravam a prestação de serviço, prevaleceram as informações obtidas nos Livros Caixa., Tais prestadores estão discriminados às fls. 3 do Relatório Fiscal (fls. 105 do processo);

2.5.2. Através da escrituração também foi constatado o pagamento de serviços prestados por cooperativa de trabalho sem os devidos recolhimentos. A empresa apresentou parcialmente as faturas solicitadas pela fiscalização, não apresentando o contrato da prestação do serviço.

2.5.2.1. Quanto as bases de cálculo para os registros não apresentados, foi informado pela fiscalização: “os registros não apresentados, considerando-se que representam valores líquidos de pagamento, deduzidos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), tendo como padrão nas faturas apresentadas a sua incidência sobre a metade das mesmas, em cálculo reverso se recompôs a base de cálculo dividindo-se o valor líquido registrado por 0,9925, chegando-se ao valor bruto da fatura a ser lançado”. Tal cálculo se encontra discriminado às fls 3 do Relatório Fiscal (fls. 106 do processo);

2.5.3. Na escrituração foram ainda detectados valores pagos a título de retirada pró-labore pagos a Arthur Cesar de Menezes Soares Filho (gerente de fato) e Eliane Pereira Cavalcante (sócia da empresa), não incluídos em folha de pagamento ou GFIP e sem os consequentes recolhimentos. Tal fato ensejou a lavratura dos autos-de-infração da obrigação acessória debcad 37.202.707-5 e 37.202.709-1;

2.5.4. Ficou constatado no Livro Caixa diversos pagamentos efetuados através de cheque nominal ao Sr. Arthur a título de “D LUCROS ARTHUR”. Considerando que não foi apresentado os devidos esclarecimentos uma vez que “os “lucros ” pagos deveriam ser pagos apenas a Sra. Eliane e à empresa Facility Empreendimentos, na proporção de suas participações, como consta do contrato social e nas DIPJ, e não à pessoa física gestora da sociedade ” tais valores foram lançados como pagamentos efetuados a pessoa física;

2.5.5. Cita o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, assim como o estabelecido no § 9º do referido artigo, conjugado com o § 10 do Regulamento da Previdência Social, para esclarecer os critérios de incidência referentes a pagamentos efetuados em desacordo com os parâmetros legais apontados, conforme a seguir explicitados:

2.5.5.1. Cesta Básica e Auxílio Alimentação - Informa que a empresa somente apresentou o comprovante de inscrição no PAT como Fornecedora;

2.5.5.2. Vale Transporte - Informa que este benefício foi distribuído em dinheiro o que é expressamente vedado pelo Decreto 95.247/87. As razões do contribuinte acerca de “deslocamento a maior e/ou mudança de endereço, após o fornecimento mensal ”, não foi acatado pelo auditor tendo em vista a frequência mensal e a quantidade de funcionários envolvidos;

2.5.5.3. Ajuda de Custo e Ajuda de Custo II - Informa que tais parcelas estariam incluídas “na figura do pagamento a qualquer título” uma vez que não se enquadram nas hipóteses de exclusão do § 9º, alíneas b e g da Lei 8.212/91, por não se tratar de aeronautas e porque as quantias são pagas com frequência mensal;

2.5.5.4.- Revisão de Pagamento e Reembolso de Desconto Indevido.

Informa que tais pagamentos nada mais são do que remuneração uma vez que são acertos de pagamentos errados.

2.5.6. O Auditor enfatiza no item 5.19 que através da análise de toda a situação “entendemos que se apresentou a intenção na omissão dos valores pagos aos segurados

2.5.7. Os dispositivos legais que amparam o presente lançamento encontram-se discriminados no Relatório de Fundamentos Legais de Débito - FLD, anexo à presente AIOP.

2.5.8. Será emitida Representação Fiscal para Fins Penais uma vez que restou configurado, em tese, o ilícito tipificado no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal Decreto Lei nº 2.848/40, na redação da Lei nº 9.983/00.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa foi cientificada do lançamento em 23/12/2008, contestou o mesmo em 21/01/2009, através do instrumento de fls. 713/722 e anexos de fls 723/740 onde alega, em apertada síntese:

3.1. Da tempestividade;

3.2. Da decadência - entende caber “arguir a decadência do direito de o Fisco constituir qualquer crédito tributário, relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro a dezembro de 2003 ” com fulcro no art. 150 §§ 1º e 4º, c/c art. 156, incs. V e VII do CTN;

3.3. Do Pagamento a Autônomos - Do Pro Labore pago à sócia Sra. Eliane Pereira Cavalcante - Do Pagamento à Cooperativa Service Coop - Exercício 2004, requer: recolher as contribuições lançadas enfatizando que “Este recolhimento não importa em reconhecimento ou aceitação do tratamento tributário dispensado à Peticionária. ”

3.5. Pro Labore e Distribuição de Lucros » Exercícios 2003 e 2004:

Informa que “O erro do contribuinte nos lançamentos de sua escrituração contábil não muda a natureza jurídica do fato”. Que os pagamentos efetuados ao Sr Arthur César de Menezes Soares Filho não tiveram caráter remuneratório, pois ele recebeu tais valores como sócio de Facility Empreendimentos Ltda, a título de distribuição de lucros. Que a imputação de “gerente de fato ” poderia ser aparentemente plausível, em tese mas não é real. Que sua “mera assinatura lançada num livro da empresa ” não poderia lhe imputar tal condição;

3.6. Pagamentos Feitos a Funcionários - Exercícios 2003 e 2004: Alega que o conceito de salário de contribuição são excluídos os valores indenizatórios e os ressarcitórios decorrentes da execução dos trabalhos, assim como os elementos essenciais a contraprestatividade e a ideia de pelo trabalho e não para o trabalho. Aponta a Constituição de 1988 assim como a Lei nº 10.243/2001 para embasar seu entendimento de não incidência sobre verbas que não são salário nem remuneração, no caso: “Cesta Básica”, “Ajuda de Custo”, “Aux. Alimentação”, “Ind. Transporte”, e “Ajuda de Custo”.

3.6.1. Cesta Básica e Auxílio Alimentação: Tais verbas têm caráter de utilidade e não integram o salário ou a remuneração e que o fato de não observarem certos aspectos formais não desnaturam ou desfiguram a utilidade propiciada;

3.6.2. Vale Transporte - “Ind. Transporte”: Informa se aplicar os mesmos conceitos referentes a Cesta Básica e Auxílio Alimentação;

3.6.3. Ajuda de Custo: Informa que seus funcionários não são lotados definitivamente nos locais de prestação de serviço, podendo por conveniência serem remanejados. Que não chega a ocorrer a mudança de residência porém o local onde prestam serviços, ocorrendo mudança de itinerário, por vezes com o uso do próprio veículo ou mesmo . viagens para fora do município;

3.6.4. Revisão de Pagamento - Reembolso de Desconto Indevido: Requer: recolher as contribuições lançadas enfatizando que "Este recolhimento não importa em reconhecimento ou aceitação do tratamento tributário dispensado à Peticionária.

3.7. Da Suposta Intenção de Omissão de Valores: Refuta com veemência esta intenção informando não ter "agido de modo algum com dolo ou má-fé. Se deixou de oferecer à tributação algumas verbas, foi porque as entendeu indevidas. "

3.8. Requer:

3.8.1. Que seja expedida a competente guia de recolhimentos referentes ao exercício de 2004, relativamente ao Pagamento a Autônomos, Pro Labore pago à sócia Sra. Eliane Pereira Cavalcante, Pagamento à Cooperativa Service Coop, Revisão de Pagamento e a Reembolso de Desconto Indevido para pagamento, até dia 22/01/09;

3.8.2. Que a impugnação seja acolhida e julgada procedente para cancelar a parte impugnada do auto de infração;

3.8.3. Protesta pela produção de provas, contraprovas e realização de diligências.

4. É o Relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES ç INDIVIDUAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Devida contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa (art. 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91).

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, a segurados empregados devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, I da Lei 8.212/1991).

Entende-se por salário de contribuição do segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, Lei 8212/91 -iartigo 28, inciso III.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL EMITIDA POR COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO.

Incide contribuição previdenciária sobre alimentação quando concedida aos empregados da empresa sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6321, de 14/04/76.

Integram o salário de contribuição as parcelas pagas a título de vale transporte em desacordo com a Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados, relativos à ajuda de custo pagas em desacordo com as alíneas "b" e "g" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º e 10 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, ONUS DA PROVA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. (artigo 89 da Portaria RFB nº 10.875/2007).

Havendo discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, cabe à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 01/04/2010 (fls. 855), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 04/05/2010 (fls. 856 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento de que:

1 – aplicado o §4º, do art. 150, do CTN, os fatores geradores de janeiro a dezembro de 2003 estão decaídos;

2 – o recurso restringe-se a não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de vale transporte (FP 131 OU 258 IND Transporte), na medida que guardam natureza de ressarcimento de despesa.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Ressalta-se que o Recorrente restringiu a matéria controversa a não incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de vale transporte (FP 131 OU 258 IND Transporte).

Da Decadência

O Recorrente busca a declaração da decadência para os meses de janeiro a dezembro de 2003, com aplicação do §4º, do art. 150, do CTN.

Vejamos a abordagem do Colegiado de Piso (fls. 838/839) a respeito da temática:

16. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído em 08/12/2008, com ciência do contribuinte em 23/12/2008, relativo aos fatos geradores do período de 01/2003 a 12/2004. Como houve antecipação de pagamento por parte da impugnante, seria aplicável ao caso concreto a regra do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN. Porém o Auditor, no item 5.19 de seu relatório observa:.

Da análise da situação como um todo, consistindo no não enquadramento das verbas salariais lançadas, na omissão com os contribuintes individuais ignorados, com a denominação utilizada para as vultuosas retiradas, nem com a omissão em relação a uma cooperativa de trabalho, entendemos que se apresentou a intenção na omissão dos valores pagos aos segurados, posto que as GFIP que deveriam contê-los, até mesmo em relação aos valores das folhas de pagamentos eram sistematicamente entregues em atraso, sempre em totais inferiores aos das folhas, com retificadoras a partir de 2006,

não permitindo a Previdência Social a percepção adequada dos reais valores devidos. Os recolhimentos dos valores devidos se realizaram também posteriormente.

17. Por sua vez a impugnante se defende sob o título - Da Suposta Intenção de Omissão de Valores:

A impugnante refuta com veemência a imputação de intenção na omissão de valores pagos aos segurados, não tendo agido de modo algum com dolo ou má fé. Se deixou de oferecer à tributação algumas verbas foi porque as entendeu indevidas.

18. Em face do exposto, entendo estarem fundamentadas as razões do auditor responsável pelo lançamento, referente à intenção da omissão. Desta forma com fulcro no inciso I do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Vejamos.

No caso dos lançamentos das obrigações principais, o Relatório do Auto de Infração não descreve fraude ou simulação na prática infratora.

A descrição do item 5.19 (fls. 113) apenas indica que o Recorrente omitiu relativamente aos contribuintes individuais e omitiu valores a cooperativa de trabalho, na medida em que não inseriu os dados nas GFIP.

Essa descrição não se mostra suficiente para impor a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Seria preciso que a autoridade fiscal descrevesse o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstrasse a sua utilização para a prática infratora.

Em recente julgamento no CARF, o Conselheiro Relator (Acórdão n.º 1201-003.590 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, julgado em 12/02/2020, Processo nº 10280.723086/2009-43 54) tratando de situação análoga, em que era discutida a qualificação da multa, considerou que:

Como se vê, tanto na sonegação quanto na fraude há uma ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte vinculada ao fato gerador da obrigação principal. Tal conduta visa impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, no caso da sonegação, ou da ocorrência do próprio fato gerador, no caso da fraude. No conluio tem-se a prática tanto da fraude ou de sonegação mediante ajuste entre duas ou mais pessoas.

Importante observar, porém, que para a caracterização da sonegação, não basta uma simples conduta para impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Faz-se necessária uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. Ademais, os fatos devem estar minuciosamente descritos no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal) e acompanhado de robusto lastro probatório. Em resumo, para a qualificação multa são necessários os seguintes requisitos:

- i) conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tais como, documentos inidôneos, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros;
- ii) conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal);
- iii) conjunto probatório robusto da conduta praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos, se for o caso..

(...)

A propósito, veja-se a inteligência das Súmulas CARF nº 14, 25 e 34:

Conforme se observa, o relato fiscal não descreve suficientemente uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. Os fatos não demonstram a utilização dolosa de documentos fraudulentos, interposição de pessoas ou atos artificiosos. Apenas indicam o não recolhimento e a falta de informações em GFIP.

Não descrita a fraude, o dolo ou a simulação relativamente à infração tributária, procedente a pretensão deduzida na defesa no que toca a aplicação do regramento inserto no art. 150, §4º, do CTN.

Cumpra examinar, portanto, a existência de recolhimentos de contribuições sociais e a terceiros, para determinar eventual aplicação do §4º, do art. 150, do CTN. Também inexistente indicação da prática de apropriação indébita pelo Recorrente, ensejadora da aplicação da Súmula CARF 106 (vide Relatório Fiscal fls. 120).

O CARF sumulou a temática da seguinte forma:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

A fls.106, a cientificação do Recorrente aos 23/12/2008.

Não existem elementos na instrução processual, que comprovem recolhimentos de contribuições no período lançado.

Entretanto, o Acórdão Recorrido afirma que para o período de 01/2003 a 12/2004 houve pagamentos.

Dessa forma, aplicada a Súmula CARF nº 99, para as obrigações principais lançadas relativas às contribuições previdenciárias, deverá ser aplicado o §4º, do art. 150, do CTN, restando decaídas as competências de 01/2003 a 11/2003.

Do Mérito

O lançamento diz respeito a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal, relativamente aos valores pagos a título de vale transporte (FP 131 OU 258 IND Transporte), ao enfoque de guardarem natureza de ressarcimento de despesa.

Vejamos a fundamentação inserta no R. Acórdão Recorrido (fls. 846/847 e ss)

32. Quanto ao que se refere ao fornecimento de Cesta Básica/Auxílio Alimentação, Vale Transporte/Indenização Transporte e Ajuda de Custo/Ajuda de Custo II, podemos extrair do relatório fiscal:

(...)

32.2. Vale Transporte - Informa que este benefício foi distribuído em dinheiro o que é expressamente vedado pelo Decreto 95.247/87. As razões do contribuinte acerca de "deslocamento a maior e/ou mudança de endereço, após o fornecimento mensal", não foi acatado pelo auditor tendo em vista a frequência mensal, valores semelhantes e a quantidade de funcionários envolvidos. Igualmente a fiscalização lançou tais valores como pagamentos efetuados a qualquer título com base no disposto no inciso I e no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 combinado com o § 10 do art. 214 do RPS, transcritos no item 25.3 do presente Voto;

(...)

33. Por seu lado, a empresa alega que os pagamentos acima apontados foram efetuados a título indenizatório e ressarcitório, decorrentes da execução dos trabalhos e portanto não integram o salário de contribuição. Podemos extrair da impugnação:

(...)

34.2. Vale Transporte - "Ind. Transporte": Neste contexto, dentre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, há que se buscar as exclusões previstas pela alínea "f" do citado parágrafo, abaixo transcritas:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

34.2.1. A legislação que trata de vale transporte é a Lei 7418/85, com as alterações introduzidas pela Lei 7619/87 e o Decreto 95247/87.

34.2.2. A Lei nº 7.418/1985, que instituiu o Vale Transporte, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

34.2.3. O artigo 4º da referida lei estabelece a obrigatoriedade da aquisição dos Vales-Transportes:

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987) (...).(grifei)

34.2.4. Portanto, somente goza da isenção, a que se refere o art. 2º, da Lei 7.418/ 1985, a empresa que, dentre outros limites e condições, adquira os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Pelo transcrito, verifica-se que a Lei 7418/85, ao instituir o Vale-transporte, determinou a maneira que o mesmo deve ser concedido, não prevendo a hipótese de sua concessão em pecúnia.

A respeito da temática, o CARF emitiu a Súmula nº 89, que ora se aplica ao presente caso:

Súmula CARF nº 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Considerando aplicação da Súmula CARF nº 89, resta-nos exonerar o crédito tributário constituído, relativo à incidência de contribuições sobre o vale transporte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecida a decadência das competências 01/2003 a 11/2003, inclusive, e exonerado o crédito tributário constituído, relativo à incidência de contribuições sobre o vale transporte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

